PROCESSO N.º 110/04 PROTOCOLO N.º 5.810.555-4

PARECER N.º 165/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DHONATA DE SOUZA LEITE

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 244/2004 de 10 de fevereiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha expediente solicitando deste Colegiado, análise e parecer com relação a regularização de vida escolar de Dhonata de Souza Leite, considerando que o mesmo foi matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental com idade inferior à exigida pela legislação vigente.

2. No mérito

Trata-se de regularização da vida escolar do aluno acima referido que cursou a 1ª Série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Cecília Meireles – Ensino Fundamental, no município de Foz do Iguaçu.

Ocorre que, pelo ofício nº 58/03 e documentação constante às fls. 05 e 06 o aluno Dhonata de Souza Leite foi matriculado na 1ª Série do Ensino Fundamental com a descrição do sexo e idade mínima inferior a permitida pela Deliberação n.º 09/01–CEE por conta de um incorreto registro na Certidão de Nascimento.

Em agosto de 2002, ocasião da retificação do sexo no Registro, houve alteração também na data de nascimento que verificou-se incorreta, isto é, que o aluno contava com 05 anos.

1

PROCESSO N.º 110/04

Acontece que no transcorrer deste mesmo ano o aluno já estava matriculado e cursando a 1ª série do Ensino Fundamental, o que está em desacordo com a Deliberação n.º 09/01–CEE.

Esta em seu artigo 7º fixa idade mínima de 07 anos para o ingresso na 1ª Série do Ensino Fundamental e facultativamente, 06 anos completos até o dia 1º de março do ano letivo em que cursará esta série.

Fixa, no artigo 42, competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e reconhecendo que o aluno Dhonata de Souza Leite demonstra ter aproveitamento compatível com a série, embora não seja a idade fixada por esta Deliberação, não pode, o aluno, ser prejudicado por registros feitos erroneamente e sob a responsabilidade de outrem.

Desta forma, este Relator é pela convalidação dos atos escolares atinentes ao infante.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 01 de abril de 2004.

PROCESSO N.° 110/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.